



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 4 de outubro de 2022
(OR. en)

12562/22

**Dossiê interinstitucional:
2022/0229 (NLE)**

**ACP 102
WTO 175
COAFR 230
RELEX 1207
AGRI 449**

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no âmbito do Comité Especial das indicações geográficas e comércio de vinhos e de bebidas espirituosas criado pelo Acordo de Parceria Económica entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados do APE SADC, por outro, no que diz respeito à adoção do regulamento interno do Comité Especial

DECISÃO DO CONSELHO (UE) 2022/...

de ...

relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no âmbito do Comité Especial das indicações geográficas e comércio de vinhos e de bebidas espirituosas criado pelo Acordo de Parceria Económica entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados do APE SADC, por outro, no que diz respeito à adoção do regulamento interno do Comité Especial

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Parceria Económica entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados do APE SADC, por outro¹ (o «Acordo») foi assinado pela União e os seus Estados-Membros em 10 de junho de 2016. É aplicável a título provisório entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Botsuana, o Essuatíni, o Lesoto, a Namíbia e a África do Sul, por outro, desde 10 de outubro de 2016, e entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e Moçambique, por outro, desde 4 de fevereiro de 2018.
- (2) O Comité Especial das indicações geográficas e comércio de vinhos e de bebidas espirituosas (o "Comité Especial") foi criado pelo Acordo.
- (3) Nos termos do Acordo, o Comité Especial estabelecerá o seu próprio regulamento interno.
- (4) É conveniente definir a posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Comité Especial, dado que a decisão respeitante à adoção do seu próprio regulamento interno será vinculativa para a União.

¹ JO L 250 de 16.9.2016, p. 3.

- (5) A posição da União no âmbito do Comité Especial no que diz respeito à adoção do seu próprio regulamento interno deve basear-se no projeto de decisão desse Comité que acompanha a presente decisão,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Comité Especial das indicações geográficas e comércio de vinhos e de bebidas espirituosas, criado nos termos do artigo 13.º do Protocolo n.º 3 do Acordo de Parceria Económica entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados do APE SADC, por outro, baseia-se no projeto de decisão daquele comité no que diz respeito à adoção do seu próprio regulamento interno que acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em,

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente
